DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11367/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11787/2014
PROTOCOLO	: 1523813
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1 – NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES 2 – PAULO ROBERTO SILVEIRA 3 – ODAIR FERNANDES
CARGOS	: 1 – PREFEITA, À ÉPOCA 2 – SECRETÁRIO MUNICIPAL 3 – SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 82/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 4/2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO
CONTRATADA	: CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 129.304,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS (PARTE ELÉTRICA), PARA USO DE VEÍCULOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 82/2014** (fls. 401-412), celebrado entre as partes acima nominadas.

O Acórdão *ICN nº 1434/2017* (fls. 803-807), julgou *regular e legal* o procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 4/2014, a formalização do Contrato Administrativo nº 82/2014, e, ainda, *regular e legal, com ressalva,* a formalização do 1º Termo Aditivo.

O objeto da contratação é a aquisição de peças e serviços (parte elétrica), para uso de veículos, visando atender às necessidades da Administração, com o valor de R$ 129.304,00 (cento e vinte e nove mil trezentos e quatro reais).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE –23186/2018* - (fls. 880-883).

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC-21463/2018* - (fls. 884-885) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todo processado.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O objeto da presente contratação é a aquisição de peças e serviços (parte elétrica), para uso de veículos, visando atender às necessidades da Administração, com o valor de R$ 129.304,00 (cento e vinte e nove mil trezentos e quatro reais).

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 82/2014* - (fls. 401-412) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual Inicial	R$ 129.421,00
Termo Aditivo	R$ 4.742,00
Valor Contratual Final	R$ 134.163,00
Notas de Empenho	R$ 184.069,80
Anulações de Notas de Empenho	R$ 67.648,80
Saldo de Notas de Empenho	R$ 116.421,00
Ordens de Pagamento	R$ 116.421,00
Notas Fiscais	R$ 116.421,00

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 882), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 82/2014 celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul (CNPJ Nº 37.226.644/0001-02) e a empresa Lindinalva Machado de Oliveira - me (CNPJ Nº 01.569.197/0001-47), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados (fls. 885)*:*

Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico às fls. 880-883 este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 82/2014, firmado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, por sua Prefeita Municipal, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF n.º 312.512.261-91, o **Fundo Municipal de Saúde,** CNPJ/MF n.º 11.334.651/0001-34, por seu Secretário Municipal, Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF/MF n.º 761.280.089-68, e o **Fundo Municipal de Assistência Social,** CNPJ/MF n.º 312.512.261-91, por seu Secretário Municipal, Senhor Odair Fernandes, CPF/MF n.º 519.843.501-53, como contratantes, e, de outro lado, a Empresa **Lindinalva Machado de Oliveira – ME**, CNPJ/MF n° 001.569.197/0001-47, por seu Representante, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF n.º 312.512.261-91, Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF/MF n.º 761.280.089-68, e Senhor Odair Fernandes, CPF/MF n.º 519.843.501-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator